



Número: **0001322-34.2024.8.17.2340**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.334.280,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| MAYARA MARINHO DA COSTA (AUTOR(A)) | |
| | JOSE ELMITON SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) |
| BREJO DA MADRE DE DEUS CAMARA DE VEREADORES (RÉU) | |
| | DAMIAO DE AMORIM AGUIAR (REPRESENTANTE) JOSE MAURO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) |
| MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS (RÉU) | |
| | ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (REPRESENTANTE) FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-----------------------------------|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 209013013 | 07/07/2025 22:34 | Sentença (Outras) | Sentença (Outras) |

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Rua da Saudade, nº 35, Centro, Brejo da Madre de Deus (PE), CEP: 55195-870 - Telefone: (81) 3747-4920

Autos nº 0001322-34.2024.8.17.2340

AUTOR(A): MAYARA MARINHO DA COSTA

RÉU: BREJO DA MADRE DE DEUS CAMARA DE VEREADORES, MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS

REPRESENTANTE: DAMIAO DE AMORIM AGUIAR, ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MAYARA MARINHO DA COSTA**, cidadã devidamente qualificada, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS** e do **MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS**, todos igualmente qualificados nos autos.

A parte autora sustenta, em sua petição inicial, a ocorrência de vícios formais e materiais no processo legislativo que culminou na aprovação de emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 (Projeto de Lei nº 05/2023) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) para o mesmo ano (Projeto de Lei nº 09/2023). Alega, em síntese, que as emendas parlamentares foram aprovadas em desrespeito a normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente: (i) a ausência de parecer obrigatório da Comissão de Finanças e Orçamento; (ii) a inobservância do quórum qualificado de 2/3 dos votos, exigido pelo art. 36 da Lei Orgânica Municipal para aprovação de matéria financeira; e (iii) a ausência de correlação com o Plano Plurianual, em violação ao art. 166, §4º, da Constituição Federal.

Argumenta que tais atos legislativos são lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, uma vez que as emendas, ao reduzirem a autorização para suplementação orçamentária de 40% para 18%, teriam "engessado" o orçamento municipal, com potencial para paralisar serviços públicos essenciais, como o pagamento da folha salarial e a aquisição de insumos para saúde e educação. Requeru, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos das emendas impugnadas e, no mérito, a declaração de sua nulidade definitiva, com a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais.

Através do despacho de ID 187429074, este Juízo determinou a intimação dos réus e do Ministério Público para que se manifestassem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias. As partes promovidas, contudo, permaneceram inertes.

Sobreveio a decisão de ID 189799393, que deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos das emendas legislativas questionadas, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. Na mesma

oportunidade, determinou a citação dos réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

A Câmara Municipal de Vereadores em sua defesa ID 194494024, sustenta, em suma, a regularidade do processo legislativo, a adequação do quórum de votação e a ausência de lesividade ao erário, pugnando pela improcedência da ação.

O Município de Brejo da Madre de Deus, por sua vez, na manifestação de ID 189940876, manifestou expressa **concordância** com os pedidos autorais, corroborando a tese de que as emendas impugnadas efetivamente comprometem a execução orçamentária e a prestação de serviços públicos.

A parte autora, em réplica (ID 195492672), arguiu a intempestividade da contestação apresentada pela Câmara Municipal e reiterou os termos de sua petição inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID 199846274, opinou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que, embora possam existir vícios formais, não restou demonstrada a lesividade concreta ao erário ou à moralidade administrativa, requisito indispensável para a procedência da Ação Popular.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia, de natureza eminentemente jurídica, encontra-se suficientemente instruída com os documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Da Preliminar de Intempestividade da Contestação

A parte autora suscita, em sua réplica, a intempestividade da contestação ofertada pela Câmara Municipal de Vereadores (ID 194494024).

A questão merece acolhimento.

A Ação Popular é regida por lei especial, a Lei nº 4.717/65, que estabelece rito e prazos próprios. O art. 7º, § 2º, inciso IV, da referida lei, é inequívoco ao fixar o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da contestação.

A prerrogativa do prazo em dobro, conferida à Fazenda Pública pelo art. 183 do Código de Processo Civil, não se aplica de forma indiscriminada a todos os procedimentos. A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a regra geral do Código de Processo Civil cede espaço às disposições específicas de leis especiais. Sendo o prazo para contestar em Ação Popular específico e taxativamente previsto em lei própria, não há que se falar em sua duplicação.

No caso em tela, o mandado de citação da Câmara Municipal foi devidamente cumprido, iniciando-se a contagem do prazo de 20 (vinte) dias. A contestação, contudo, foi protocolada apenas em 06 de fevereiro de 2025 (ID 194494024), quando já escoado o prazo legal.

Reconheço, pois, a intempestividade da defesa apresentada pela Câmara Municipal de Vereadores, decretando sua revelia. Cumpre ressaltar, contudo, que a revelia, quando aplicada contra a Fazenda Pública, não produz seu principal efeito material, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 345, II, do CPC), uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis. A análise do mérito, portanto, deve prosseguir com base no acervo probatório constante dos autos.



Do Mérito

A controvérsia central da presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do processo legislativo que resultou na aprovação das emendas parlamentares aos Projetos de Lei nº 05/2023 (LDO) e nº 09/2023 (LOA) do Município de Brejo da Madre de Deus.

A Ação Popular, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, é o instrumento processual à disposição de qualquer cidadão para pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A procedência da ação popular exige a demonstração do binômio ilegalidade-lesividade. A ilegalidade, no presente caso, manifesta-se sob a forma de vícios formais no processo legislativo, enquanto a lesividade, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 836 da Repercussão Geral, não se restringe ao prejuízo financeiro, abrangendo também a violação à moralidade administrativa.

Analisando o conjunto probatório, verifico que a pretensão autoral merece prosperar.

O primeiro vício apontado refere-se à ausência de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que possui força de lei para regular seus procedimentos, estabelece em seu art. 76, de forma categórica, que "COMPETE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OPINAR OBRIGATORIAMENTE SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE CARÁTER FINANCEIRO". Os projetos de lei orçamentária (LDO e LOA) e suas respectivas emendas são, por sua própria natureza, matérias de caráter financeiro.

A documentação acostada pela autora, em especial as declarações de membros da referida comissão (ID 187333310 e 187333311), comprova que as emendas não foram submetidas à análise e parecer deste órgão técnico obrigatório, tendo sido apreciadas unicamente pela Comissão de Justiça e Redação. Tal omissão representa uma violação direta a uma formalidade essencial do processo legislativo, maculando a validade dos atos subsequentes.

O segundo vício, de igual ou maior gravidade, diz respeito à inobservância do quórum qualificado para aprovação. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, estabelece que as leis que envolvem matéria financeira de qualquer natureza "deverão ser aprovadas com voto favorável da maioria de (2/3), no mínimo, dos membros desta Câmara".

As atas das sessões de votação, juntadas aos autos, demonstram que as emendas à Lei Orçamentária Anual foram aprovadas por apenas 7 (sete) votos favoráveis. Considerando que a Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus é composta por 13 vereadores, o quórum qualificado de 2/3 corresponderia a 9 (nove) votos. A aprovação por número inferior de votos configura nulidade absoluta, por violação expressa à norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico municipal.

A lesividade, por sua vez, resta igualmente configurada. A inobservância de regras procedimentais cogentes, estabelecidas para garantir a higidez, a transparência e a tecnicidade do processo orçamentário, constitui, por si só, uma ofensa à moralidade administrativa. O processo legislativo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do interesse público, e sua violação deliberada atenta contra os pilares do Estado de Direito.

Ademais, a lesividade material, ainda que não seja requisito indispensável, também se afigura presente. A drástica redução da margem de suplementação orçamentária, de 40% para 18%, impõe um severo "engessamento" à gestão fiscal do Município, tolhendo a capacidade do Poder Executivo de remanejar recursos para fazer frente a despesas imprevistas ou para reforçar dotações que se mostrem insuficientes ao longo do exercício. A própria manifestação do Município (ID 189940876), que aderiu integralmente à tese autoral, é prova contundente do prejuízo real e iminente à continuidade dos serviços públicos.



Dessa forma, a conjugação dos vícios formais insanáveis com a manifesta lesividade ao interesse público e à moralidade administrativa impõe a anulação dos atos impugnados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida na decisão de ID 189799393; e

b) **DECLARAR A NULIDADE** da Emenda Supressiva nº 001/2023 e da Subemenda à Emenda Modificativa nº 001/2023, ambas referentes ao Projeto de Lei nº 05/2023 (LDO), bem como das Emendas Supressivas nº 001/2023, 002/2023, 003/2023 e 004/2023, referentes ao Projeto de Lei nº 09/2023 (LOA), restabelecendo-se, por conseguinte, o texto original dos projetos de lei, tal como enviados pelo Poder Executivo.

Condeno os réus, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS e MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, de forma equitativa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Brejo da Madre de Deus (PE), *data da assinatura eletrônica.*

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Substituto

